



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 18 de setembro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.859

Recurso nº 34.415 - IRPF - EXS: DE 1969 e 1970

Recorrente NARA PICCHI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

DECORRÊNCIA - No caso de desclassificação de escrita, o lucro arbitrado para a pessoa jurídica reputa-se distribuído a seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa.

Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência desse fato econômico, é de se manter a tributação reflexa, consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NARA PICCHI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 18 de setembro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 13 SET 1980

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/001.445/73

RECURSO N.º: 34.415

ACÓRDÃO N.º: 101-71.859

RECORRENTE: NARA PICCHI

R E L A T Ó R I O

NARA PICCHI, inscrita no C.P.F. sob nº 023 769 978-87, domiciliada em São Paulo e residente à Rua Conselheiro Crispiniano, 69-13º andar, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que, mantendo o auto de infração contra ela lavrado, exige-lhe a satisfação do crédito tributário especificado a fls 32.

A recorrente era quotista de Picchi & Cia. Ltda., empresa que teve seus lucros arbitrados pelo Fisco, nos exercícios de 1968 a 1970, na conformidade do disposto no art. 198 do RIR/66. Entrementes, lavraram-se autos de infração contra os sócios da pessoa jurídica para incluir, na cédula "F" de suas declarações de rendimentos daqueles exercícios, as importâncias correspondentes ao lucro arbitrado, proporcionalmente à participação de cada um no capital da sociedade.

Em seu recurso a este Conselho, impetrado com guarda de prazo, nega Nara Picchi que tenha obtido qualquer benefício financeiro ou mesmo econômico em decorrência do arbitramento do lucro da pessoa jurídica de que fazia parte, fato que se pode comprovar nos balanços da empresa, onde se constata a ausência de distribuição de lucros, nos períodos em causa. Afirma estar a atitude do Fisco em desacordo com o disposto no art. 43 do C.T.N. e da própria legislação do Imposto de Renda que é expressa quando

estabelece a ficção de lucros distribuídos, citando como exemplo, o art. 8º do Dec.lei 1647 de 18/12/78. Contesta que o art. 51 do RIR/66 autorize a interpretação dada pelo Fisco. Diz que o dispositivo em tela vincula a tributação de rendimento à sua distribuição e que o fato de estar subordinado ao capítulo "Da Classificação dos Rendimentos" revela a sua finalidade exclusiva de localizar na cédula "F" os rendimentos enunciados; claro que rendimentos havidos e não presumidos, sustenta.

Invoca em favor de sua tese acórdão do T.F.R., referente a Apelação Cível nº 31 423-Paraná-publicado no D.O.U. de 9/9/74, que diz não ser possível se fazer refletir sempre, nas obrigações tributárias dos sócios em particular, as consequências advindas do lançamento para a pessoa jurídica, em virtude de seus atos e operações negociais ou contábeis.

A empresa sucumbiu em primeira e segunda instâncias, conforme fazem prova as peças de fls. 20 a 28 e 50 a 72.

É o relatório.

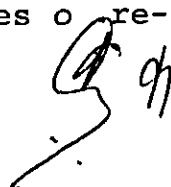
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

No caso concreto, o Fisco arbitrou os lucros da pessoa jurídica tendo em vista a ocorrência de inúmeras irregularidades constatadas em sua escrita fiscal, vícios que a tornaram indigna de fé.

O arbitramento de lucros objetiva fixar a base de cálculo do tributo, vale dizer, determinar os ganhos da pessoa jurídica e, por via de consequência, os rendimentos dela obtidos pelos sócios que a compõem. Obviamente que em relação a estes o re-



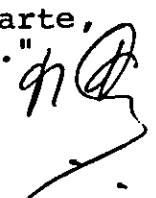
sultado é distribuído em função da participação de cada um no capital da empresa. Aliás, exatamente com fez o autor do feito, compensando, inclusive, o imposto já pago pela recorrente em sua declaração de rendimentos.

O fato econômico, como se vê, é um só, gerando disponibilidades econômicas para a empresa e seus sócios. Presentes, aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, não se podendo alegar infringência às disposições dos arts. 43 e 44 do CTN. Pelas mesmas razões, também não houve descumprimento do disposto no art. 51 e sua alínea "a", do RIR/66. Todos os seus pressupostos foram rigorosamente observados: o lucro foi arbitrado, como se disse alhures, no processo da pessoa jurídica — para ela e para as pessoas físicas que representa — e classificados os rendimentos decorrentes na cédula "F", da declaração dos sócios.

Apega-se a recorrente à regra contida no inciso I, do art. 89, da Lei 6 468/77, nova redação dada pelo Dec. lei 1 647/78, esquecendo-se que o dispositivo invocado disciplina a forma de distribuição de lucros presumidos, uma das espécies previstas no citado art. 51, alínea "a", do RIR/66. O processo cuida exatamente da outra espécie, que é a de lucros arbitrados.

Cabe aqui registrar que as decisões judiciais limitam-se às partes litigantes, não aproveitando terceiros estranhos à lide. Além disso, o próprio Tribunal Federal de Recursos preferiu, sobre a mesma matéria, decisão diametralmente oposta à tese da suplicante no julgamento do Agravo de Petição nº 37.208-MG-D.J.U. de 22/4/75, RT nº 41/75, Seção 1.2.-, cuja ementa está assim redigida:

"EXECUTIVO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO ARBITRADO. DECORRENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA. COBRANÇA CONTRA SÓCIO. Desclassificada a escrita da empresa, o imposto é cobrado na base de arbitramento, seja contra a firma, seja contra o sócio. Não se concebe que o balanço, já desautorizado, possa servir a qualquer indicação válida. Procede assim a exigência contra o sócio, tanto mais quando houver concordância, de sua parte, em liquidar a dívida do estabelecimento."



Nego Provimento ao recurso voluntário interposto



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

